



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**ANA VITÓRIA TORQUATO DELGADO**

**ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO:**  
Possibilidade de alteração no *status* atual, sob o contexto sócio-jurídico  
brasileiro.

**BRASÍLIA**

**2022**

**ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO:**  
Possibilidade de alteração no *status* atual, sob o contexto sócio-jurídico  
brasileiro.

Artigo Científico apresentado como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharel em  
Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e  
Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília  
(UniCEUB).

Orientador(a): Rodrigo Augusto Lima de  
Medeiros

**Brasília, dia, mês, ano**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

Para todos os muitos fragmentos desse planeta, por conta deles estou me tornando a pessoa que almejo ser.

## **AGRADECIMENTOS**

Desde o início da minha trajetória no Direito me pergunto por qual motivo decidi optar por esse curso. Quando comecei a fazer meu TCC a resposta ficou muito clara e isso tudo foi graças a minha família, incluindo a minha família multiespécie.

Quero fazer um agradecimento especial aos seguintes seres: A minha mãe, Ana Torquato, que sempre será minha heroína e a referência feminina que tanto me orgulho; ao meu pai, Daniel Delgado, que me fez persistir no curso, mesmo nos meus momentos mais tortuosos; ao meu companheiro, Rayam Benezath, por estar sempre me apoiando e me ensinando todos os dias a não correr contra o tempo; aos meus animais Sioux e Morgana, que me fizeram persistir a lutar pelo Direito dos Animais.

Todos esses seres me deram ensinamentos que jamais irei esquecer, com isso não me sinto mais vazia, ao contrário, estou cheia de essência, minha vida está finalmente sendo escrita. Posso falar com toda certeza que não me sinto mais sozinha.

*“A questão não é, eles são capazes de raciocinar? nem, são capazes de falar? mas, sim: Eles são capazes de sofrer?” - Jeremy Bentham*

*“A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo como seus animais são tratados.” - Mahatma Gandhi*

*“Se você ama e respeita o mundo ao seu redor, não o explorará. Quanto mais empatia e simpatia nutrir pelo espaço que te cerca, melhor será o tratamento a ele dispensado. Isto diz respeito a regra de ouro encontrada em várias religiões. É uma reciprocidade ética: se você trata aqueles ao seu redor com cortesia, com cortesia será tratado. O que você puser no mundo, receberá de volta, e isso serve para pensamentos, atos e energia.” - Stephanie Borges*

**ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO:** Possibilidade de alteração no *status* atual, sob o contexto sócio-jurídico brasileiro.

**Autora: Ana Vitória Torquato Delgado**

**RESUMO:** O presente artigo apresenta a possibilidade de animais não humanos serem reconhecidos como sujeitos de direito. No entanto, para chegar nesta discussão será estudado que o antropocentrismo presente na cultura da humanidade emana práticas e condutas não favoráveis à vida de um animal, culminando sobre o contexto social e jurídico. Dessa forma, objetiva-se trazer o reposicionamento das relações entre animais humanos e não humanos com a pretensão de favorecer uma interpretação ética e biocêntrica da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, ensejando a inclusão do animal não humano como sujeito de direito. Portanto, essa mudança será satisfatória para o campo do Direito, pois a luta pelos direitos dos menos favorecidos é uma das características essenciais desse ramo.

**Palavras-Chaves:** Direito Animal; Antropocentrismo; Biocentrismo; Conscientização Social; Senciência; Igual Consideração de Interesses; Teoria da Personalização; Teoria da Despersonalização; Animais não-humanos; Sujeitos de Direito.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1. ANTROPOCENTRISMO X BIOCENETRISMO: DISCUSSÃO RELEVANTE PARA A QUESTÃO ANIMAL E AMBIENTAL, BEM COMO PARA A CONSCIENTIZAÇÃO SOCIAL DAS NOVAS GERAÇÕES</b> .....	11
1.1. Em que medida a superioridade humana dificulta um olhar mais civilizatório ao restante dos animais?.....	11
1.2. Biocentrismo x Antropocentrismo: Teoria que atenua a superioridade humana.....	15
1.3. Conscientização Social das Novas Gerações: Uma importante forma de perceber que somos fragmentos entre muitos.....	18
<b>2. EMANCIPAÇÃO DO DIREITO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA O FLORESCIMENTO EFETIVO DE UMA NOVA CIÊNCIA</b> .....	21
<b>3. POSSIBILIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS SEREM CONSIDERADOS SUJEITOS DE DIREITO</b> .....	25
3.1. Afinal, o que realmente é ser sujeito de direito e como este conceito se aplica aos animais?..	25
3.2. Critérios para a consideração de sujeitos de direitos para além do mundo humano: Senciência e Igual consideração de interesses.....	27
3.3. Teorias que ensejam mudança no status atual: Teoria da Personificação e Teoria da Despersonalização.....	29
3.3.1. <i>Teoria da Personificação</i> .....	29
3.3.2. <i>Teoria da Despersonalização</i> .....	30
3.4. Habeas Corpus na Defesa Animal.....	31
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	33
<b>REFERÊNCIAS DO PROJETO</b> .....	35

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema de pesquisa a possibilidade dos animais não humanos serem sujeitos de direito. Objetiva-se fazer uma análise acerca da natureza dos animais não humanos, enquanto valor individual, seja por sua autonomia, dignidade, capacidade de ser senciente e detentor de direitos, independentemente de qualquer utilidade ou de relação com o ser humano.

Dessa forma, a problematização<sup>1</sup> deste artigo é pautado na ideia que o antropocentrismo presente na cultura da humanidade dificulta o efetivo reconhecimento dos animais como sujeitos de direito por emanar práticas e condutas não favoráveis à vida de um animal, culminando sobre o contexto social e jurídico, conseqüentemente trazendo omissões a vários conceitos, princípios e regras importantes do Direito Animal.

A metodologia utilizada será a bibliográfica vestida no campo sócio-jurídico. Dessa forma, será feita a análise dos animais não-humanos na sociedade e na ordem jurídica, com a devida interpretação constitucional.

A referida abordagem é importante para conscientizar o leitor que o animal não deve ter o status de sujeito de direito dispensado, conseqüentemente florescendo aos poucos no imaginário de cada pessoa que o ser humano é membro da vida na Terra da mesma forma que qualquer outro ser vivo, não se sobrepondo à natureza, e sim formando parte integrante dela.

Por isso, será feito uma intensa investigação através de livros, artigos científicos e sites oficiais para contribuir na pesquisa qualitativa do trabalho, conseqüentemente abordando as dificuldades que o antropocentrismo traz para a efetiva alteração do status atual dos animais não-humanos. Dessa forma, será abordado uma segunda teoria para suplantar o antropocentrismo, qual seja a do biocentrismo. Após esse embate será estudado o Direito Animal, sendo uma ciência

---

<sup>1</sup> Em que medida o antropocentrismo presente na cultura da humanidade, impossibilita a alteração do *status* atual dos animais não humanos como sujeitos de direito pelo contexto sócio-jurídico?



única munida de várias características próprias com finalidades distintas do Direito Ambiental. Por fim, é feita uma análise doutrinária a respeito da possibilidade dos animais serem sujeitos de sujeitos. Dentre os autores que serão abordados, encontram-se: Peter Singer, Laerte Fernando Levai, Vicente de Paula Ataíde Junior, Fernanda Andrade e Neuro José Zambam.

Dado o exposto, será feito um reposicionamento das relações entre animais humanos e não humanos com a pretensão de aproximar uma interpretação ética e biocêntrica da Constituição Federal, favorecendo a inclusão do animal como sujeito de direito.

# 1. ANTROPOCENTRISMO X BIOCENRISMO: DISCUSSÃO RELEVANTE PARA A QUESTÃO ANIMAL E AMBIENTAL, BEM COMO PARA A CONSCIENTIZAÇÃO SOCIAL DAS NOVAS GERAÇÕES

## 1.1. Em que medida a superioridade humana dificulta um olhar mais civilizatório aos restantes dos animais?

O antropocentrismo presente na sociedade sustenta que o homem é superior a todas as outras formas de vida, podendo dominar a natureza dos animais, em nome da supremacia da razão. Por ela o ser humano usufrui dos recursos naturais e de todas as outras espécies animais conforme interesses estabelecidos por ele mesmo, superando a barreira do que é realmente necessário. Essa postura tem sido a raiz de muitos males que colocam em risco a integridade do planeta, fazendo com que qualquer coisa viva somente possui valor quando serve aos propósitos e negócios humanos.

Nesse aspecto, é importante citar um caso que repercutiu bastante no ano de 2021, qual seja o experimento científico do cigarro testado em animais. Os animais são obrigados a exalar fumaça de cigarro, até mesmo com tubos cirurgicamente implantados em suas gargantas, por até 10 horas seguidas, todos os dias, por até três anos. Há outros testes que recebem aplicações de alcatrão de cigarro de forma direta em sua pele para impulsionar o crescimento de tumores e por fim, serem dissecados para analisar os efeitos colaterais.<sup>2</sup>

Os questionamentos que permanecem são: por que os animais passam por certa crueldade apenas para os interesses humanos? Não há outra alternativa na realização de certos atos sem afligir a vida animal? Quais são as consequências do ego humano para o mundo em geral? O que faz o homem se sentir no direito de absorver a vida e a liberdade animal até o fim de sua força?

Um dos argumentos utilizados pela humanidade é a falta de racionalidade dos animais. Porém esse pensamento é rebatido por vários doutrinadores, pois há seres humanos que hipoteticamente são desprovidos de razão, e mesmo assim tem sua vida tutelada pelo Direito, enquanto um Animal não. Mesmo que estes seres tenham certo número de genes do DNA

---

<sup>2</sup> Você sabia que os cigarros são testados em animais? 2021. Disponível em: <https://acgnews.com.br/noticias/voce-sabia-que-os-cigarros-sao-testados-em-animais/122468/>. Acesso em: 25/12/2021

humano, eles permanecem sem uma categoria digna, sendo tratados no ordenamento jurídico apenas como “coisas”.

Já que a racionalidade não é a melhor justificativa, qual a razão da superioridade humana? Por qual motivo os seres humanos são tidos como superiores, se há seres que possuem até mais discernimento que um bebê humano, como chimpanzés e golfinhos?

É necessário que haja a restauração da conexão com os animais de todas as espécies, não somente para o bem deles. Afinal, não se trata apenas de Direito Animal, mas sim de Responsabilidades Humanas. Assim, “educar uma criança a não pisar numa lagarta é tão valioso para a criança quanto para a lagarta”<sup>3</sup>.

Infelizmente, somos movidos a interesses, podendo ver esse aspecto no próprio exemplo citado de teste de cigarros em animais, pois só começou a viralizar pela internet quando tinha a foto de um animal que convive o tempo todo com o ser humano, qual seja, o cachorro. O fato de ser um companheiro tão próximo já é o suficiente para catapultar o ímpeto humano em rebater tal hostilidade.

Esse pensamento antropocêntrico está enraizado na sociedade há anos, isso pode ser esclarecido na cultura que ultrapassou gerações, bem como na conveniência e nas concepções religiosas. Todos esses elementos influenciaram no modo de criação do ordenamento jurídico.

É possível observar esse aspecto na própria Declaração Oficial da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, celebrada em 1992, em seu Princípio 1, que diz que “os seres humanos **estão no centro** das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”<sup>4</sup>. Dessa forma é possível perceber que o ser humano não está ligado de forma harmônica com o restante da natureza, se tornando um elo instrumentalizado, fazendo com que os direitos devem ser

---

<sup>3</sup> JOY, Melanie. Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo: o sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não. Tradução Mário Molina. 1. ed - São Paulo: Cultrix, 2014. p.13

<sup>4</sup> CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992, Rio de Janeiro. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: 3 a 14 de junho de 1992.

reconhecidos e concedidos a ele de **forma prioritária**, deixando de lado o restante dos seres vivos.

Apesar do Brasil ser um dos poucos países do mundo a vedar na própria Constituição Federal a prática de crueldade para com os animais, objetivando a ampla proteção da fauna, a realidade mostra-se exatamente na contramão da prescrição constitucional. Isso ocorre devido a resistência da teoria antropocêntrica na sociedade, em que considera os animais como coisas, mero objetos de direito, não reconhecendo seu valor intrínseco, sendo tratados como experimentos médicos e científicos, entretenimento, alimentação, esportes e vestuário.

A manifestação cultural da vaquejada na decisão da ADI 4.983 é um bom exemplo para afirmar que a vedação da crueldade disposta na Constituição Federal entra em contramão com a prescrição constitucional, pois esse julgado incluiu a Emenda Constitucional de 96 que afirma que **não é considerado prática cruel o animal submetido a manifestação cultural**.

Ora, esta emenda entra em confronto com a cláusula pétrea do art. 60, §4, da CF (direitos e garantias individuais), pois a regra da proibição da crueldade contra os animais da CF, personificou o direito fundamental animal à existência digna, de natureza individual, posta a salvo de práticas humanas cruéis<sup>5</sup>.

Dessa forma, compreende-se que o sistema jurídico permitiu a manifestação cultural, abrindo mão dos direitos fundamentais do animal a uma vida digna, dando espaço a violência psicológica e física, podendo perceber que esta crueldade foi consentida e mitigada em prol dos interesses humanos.

Nosso sistema jurídico, permissivo de condutas cruéis, admite, aceita e muitas vezes até estimula as atrocidades cometidas pela espécie que se diz racional e inteligente. Basta abrir os olhos para a miséria das ruas ou para a perversa realidade rural, na qual animais são maltratados e explorados até o limite de suas forças. Basta ver o que acontece sob o véu dos espetáculos públicos, nas fazendas, nas arenas, nas jaulas e nos picadeiros. Basta olhar o drama dos animais submetidos às agruras da criação industrial, aos horrores dos matadouros e às

---

<sup>5</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, 2018, p. 54.

terríveis experiências científicas, dentre outras situações em que se lhes impingedor e sofrimento.<sup>6</sup>

O art. 225, *caput*<sup>7</sup> da Constituição Federal, assevera que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é de toda coletividade, bem de uso comum do povo, devendo ser defendido e preservado para as **presentes e futuras gerações**. Conforme a interpretação doutrinária, este artigo alude que o **homem é o único beneficiado** dessa ordenação, não tendo um amparo legal ao restante dos animais não humanos, tendo como foco apenas as presentes e futuras gerações **humanas**.

Com isso, é necessário uma mudança de perspectiva, devendo preservar o meio ambiente não só para as gerações humanas futuras, mas sim porque existe um ecossistema que merece, por si só, ser protegido, pelo fato de vidas terem o direito a uma consideração mútua, devendo ser amplamente respeitadas<sup>8</sup>.

## 1.2. Biocentrismo x Antropocentrismo: Teoria que atenua a superioridade humana.

O paradigma Biocêntrico ou Ecocêntrico supera o Antropocêntrico, na medida em que não visa explorar a natureza, mas sim harmonizar-se com ela. Nessa teoria os animais são reposicionados na esfera de consideração moral dos seres humanos e defende que estes, bem como todo o ambiente natural, possuem importância jurídica própria, conseqüentemente possuindo valor inerente.<sup>9</sup>

Contrários à ideia de que apenas os seres humanos são titulares de direito, os biocentristas sustentam que o ambiente também possui importância jurídica própria. Eles também incluem os animais no nosso leque de preocupações morais,

---

<sup>6</sup> LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida - Crítica à razão antropocêntrica. Revista Brasileira de Direito Animal, Instituto de Abolicionismo animal, Salvador, v.1, n.1, jan/dez, 2006, p. 172.

<sup>7</sup> BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/ DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 20 de abril de 2021.

<sup>8</sup> CARNEIRO, Nina Nicksue Mouro. O moderno direito dos animais à luz do contexto social e do ordenamento jurídico. Rio de Janeiro: Trabalho monográfico (Pós graduação) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, p.16, 2013.

<sup>9</sup> STROPPIA, Tatiana. VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x biocentrismo: um embate importante. Revista Brasileira de Direito Animal. vol.9. n.17, p.124.

**porque o animal merece consideração pelo que é, pelo caráter ímpar de sua existência e pelo fato de, simplesmente, estar no mundo.**<sup>10</sup>

É certo que o pensamento antropocêntrico não pode ser visto por apenas um lado, afinal ele foi necessário para a evolução do homem. No entanto, como dizia Heráclito, “tudo flui, nada permanece, a mudança das coisas é constante e eterna”<sup>11</sup>, por mais que o ser humano tenha evoluído na sua essência, a vida dos outros seres continuam e não podem ficar engessadas.

Atualmente, a humanidade enfrenta uma guerra intelectual, de princípios, que tem a pretensão de se distanciar de velhos pensamentos e se aproximar de novos conceitos, ensejando a oportunidade para aqueles seres que não possuem voz para lutar por seus direitos.

Estamos em uma era que pode ser decisiva para o futuro de todos os seres do Planeta, estamos travando um debate que servirá como trampolim para como as futuras gerações enxergarão o mundo.<sup>12</sup>

É importante frisar que o paradigma Biocêntrico não está contra o ser humano, mas sim ao combatimento da ficção insistente, negada pela própria ciência, de que os seres humanos são entidades separadas da natureza, devendo ter **importância exclusiva** por sua capacidade de pensar, falar e fazer ferramentas<sup>13</sup>. Esse pensamento não é o mais adequado, pois há seres humanos que não falam (mudos), já outros vivem em estado vegetativo e nem por isso são tidos como menos humanos.

Mas a pergunta que todos fazem é “será que o paradigma biocêntrico não é uma utopia?”

Ao longo da história da humanidade muitas questões foram levadas em conta se teria a possibilidade de ocorrer ou não, como por exemplo a extinção da escravidão. Anteriormente era

---

<sup>10</sup> LEVAI, Laerte Fernando. Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento Compassivo e Respeito à Vida. *Jus Humanum: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul*. São Paulo, v. 1, n. 1, jul./dez. 2011, p. 13.

<sup>11</sup> MARTINS, Marcus Vinicius Silva. O pensamento de Heráclito: uma aproximação com o pensamento de Parmênides. Repositório UNB. Dissertação (mestrado) – Universidade de Brasília, Instituto de Humanidades, Departamento de Filosofia, Programa de Pós-Graduação, 2007, p. 48. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2746/1/2007\\_MarcusViniciusSilvaMartins.PDF](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2746/1/2007_MarcusViniciusSilvaMartins.PDF). Acesso em: 09/11/2021

<sup>12</sup> THOMÉ, Morgana de Andrade. Antropocentrismo x biocentrismo: em que medida a teoria do antropocentrismo impede o efetivo reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos pelo ordenamento jurídico brasileiro? Brasília: Artigo Científico (Trabalho de Conclusão de Curso do Direito). Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, p. 8, 2021.

<sup>13</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Revista do Programa de Pós Graduação em Direito da UFC*. V. 31, n.1 (2011): jan./jun. 2011. p. 90.

quase impossível a humanidade enxergar um mundo sem escravidão, tornando-se uma utopia. Mas com o decurso do tempo e com várias mudanças realizadas, foi identificado princípios e ideais importantes, seja pela cultura, religião, leis, tradições, doutrinas ou outros que não podem ser dispensados a depender da sociedade.

Logo, questões como certo e errado, bem e mal, justo e injusto, sempre assolaram o mundo. Muitas vezes algumas condutas sofrem isenções pelo argumento do “bem maior”. E é claro que este “bem maior” depende de qual lado a pessoa se encontra.

O fato é que o paradigma biocêntrico vem ganhando cada vez mais impulso, por efeito de todas as alterações sofridas por este planeta, evidenciando a urgência em se tratar do assunto. Gradativamente a fauna e a flora estão desaparecendo em uma celeridade inigualável, em grande parte por culpa da ação humana. A porcentagem de extinção de espécies da fauna silvestre vem se ampliando, seja pela caça predatória exacerbada, seja pelas mudanças climáticas.

Assim, grandes mudanças exigem grandes ações, com isso está mais do que da hora da humanidade se aproximar de novos conceitos.

Este é o tempo de mudar, de ajudar quem por si só não consegue, mas para conseguirmos realizar essa transformação, antes é necessário que nos desvinculamos das correntes do passado, que aprendamos com ele para conseguirmos diferenciar o que é bom e o que não pode mais acontecer nos dias de hoje. Afinal, não faz muito tempo que os negros e as mulheres também não eram sujeitos de direito, sendo tratados como objetos dos homens brancos que estavam no poder e hoje em dia, apesar de ainda estarem lutando por seus direitos, ambos já não são mais considerados coisas e passaram a ter cada vez mais direitos.<sup>14</sup>

Segundo Peter Singer, pensar como se os homens são merecedores de tudo e os animais de nada, revela uma atitude tendenciosa e preconceituosa<sup>15</sup> de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie e contra os de outras, denominando-se **especismo**, que é um critério tão arbitrário quanto o racismo ou sexismo.

---

<sup>14</sup> THOMÉ, Morgana de Andrade. Antropocentrismo x biocentrismo: em que medida a teoria do antropocentrismo impede o efetivo reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos pelo ordenamento jurídico brasileiro? Brasília: Artigo Científico (Trabalho de Conclusão de Curso do Direito). Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, 2021, p. 12.

<sup>15</sup> SINGER, Peter. Liberdade Animal. WMF Martins Fontes. São Paulo, 2020, p.11

O próprio tratamento do Código Civil Brasileiro que trata os animais como **bens suscetíveis de movimento próprio** (art. 82, *caput*) revela uma visão ignorante, antiga, marcada pelo especismo e precisando de revisão<sup>16</sup>.

Alguns autores conservadores, afirmam que animais criados em indústria, não podem ser considerados como um indivíduo com personalidade e prioridades, assim seria considerado apenas um objeto. Ocorre que, se na embalagem do produto tivesse a foto de um cachorro com todas suas características intrínsecas descritas, o alimento em questão não seria visto da mesma forma, por agora se versar sobre um ser individualizado, com quem o ser humano teve uma relação de intimidade e afeto ao longo dos anos, podendo perceber a enorme incongruência entre os argumentos narrados<sup>17</sup>.

Apenas quando afeta o homem de forma direta o animal é digno de consideração, o que claramente é uma triste escolha, pois todos animais deveriam ser amplamente respeitados.

Também encontramos filósofos que compartilham pensamentos parecidos, como Aristóteles que afirmou a superioridade dos homens frente aos animais. Há também René Descartes que definiu animais como seres sem inteligência, em que as sensações deles não poderiam sequer ser comparadas às dos seres humanos. O animal, de acordo com esse pensamento, seria uma máquina viva, a ser utilizada de todas as formas possíveis pelos homens.<sup>18</sup>

Descartes chegou a dizer:

Quando um animal geme, não é uma queixa, é apenas o ranger de um mecanismo que funciona mal. Quando a roda de uma charrete range, isso não quer dizer que a charrete sofra, mas apenas que ela não está lubrificada. Devemos interpretar da mesma maneira os gemidos dos animais, e é inútil lamentar o destino de um cachorro que é dissecado vivo num laboratório.<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017, p. 108.

<sup>17</sup> STEDILE, Liliane. ANIMAL NÃO É COISA: direitos não personalizados no ordenamento jurídico brasileiro. Trabalho monográfico (Trabalho de Conclusão do Curso de Direito) - UniEvangélica de Anápolis, p. 28, 2020.

<sup>18</sup> STROPPIA, Tatiana. VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x biocentrismo: um embate importante. Revista Brasileira de Direito Animal. vol.9. n.17, p.15.

<sup>19</sup> MÓL, Samylla. VENANCIO, Renato. A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p. 15.



Nesse aspecto, não se pode classificar espécies não humanas como inferiores, somente porque os humanos, com o objetivo de utilizá-los, assim desejam<sup>20</sup>.

### 1.3. Conscientização Social das Novas Gerações: Uma importante forma de perceber que somos fragmentos entre muitos...

É de conhecimento geral que os seres humanos já foram considerados como objetos, mas com o decurso do tempo a sociedade evoluiu tornando essa definição inaceitável. Essa evolução se deu pelo desenvolvimento do cenário sociocultural, político e econômico, de modo que todos os seres humanos foram reconhecidos como sujeitos de direitos.

Atualmente, a ciência jurídica amplia gradualmente a proteção da vida em todos os seus campos. Mesmo com a resistência da doutrina e das jurisprudências, é fato que em muitos dispositivos do ordenamento jurídico já é possível perceber a proteção dos animais como titulares de direitos. De tal modo que estes seres possam ser qualificados para obter capacidade civil.<sup>21</sup>

Isto pode ser vislumbrado, por exemplo, na Declaração da Organização das Nações Unidas, que prescreve direitos dos animais e proibições cometidas contra eles, desde o art. 1º até o art. 14º, se aproximando do paradigma biocêntrico, bem como o art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais nº 9.605/98, que trouxe os parâmetros normativos da regra constitucional da proibição da crueldade, e o importante decreto 24.645/1934 que arrolou exemplificadamente, os casos de maus-tratos e crueldades contra animais, assim como conferiu que os animais podem ter acesso à justiça, por intermédio do Ministério Público, seus substitutos legais e membros das sociedades protetoras.

É visto que a opinião pública internacional e grande parte das legislações nacionais concordam com a proteção aos animais. No entanto, para que isso seja efetivado na prática, é necessário que a sociedade se comunique de perto e de forma profunda com a questão. Assim, todos precisam estar bem informados sobre a exploração e maus tratos que os animais estão

---

<sup>20</sup> STROPPIA, Tatiana. VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x biocentrismo: um embate importante. Revista Brasileira de Direito Animal. vol.9. n.17, p. 122

<sup>21</sup> STEDILE, Liliane. ANIMAL NÃO É COISA: direitos não personalizados no ordenamento jurídico brasileiro. Trabalho monográfico (Trabalho de Conclusão do Curso de Direito) - UniEvangélica de Anápolis, p. 28.

submetidos, bem como as formas de proteção. Com o entendimento da legislação e da história pode ser possível esse aprofundamento.<sup>22</sup>

Os historiadores Samylla Mól e Renato Venancio, afirmam que uma boa alternativa para o ser humano valorizar mais os animais é a **educação ecológica**, quando feita de forma responsável, podendo contribuir na formação das pessoas, em especial as crianças, enquanto cidadãs. Ao conviver com animais de estimação, a criança tende a respeitar outras formas de vida e a enxergá-las como seres sencientes.<sup>23</sup>

Essa convivência faz com que o ser humano conheça de forma empírica a complexidade da vida e das emoções que se manifesta em cada animal. Isto pode ser comprovado por uma pesquisa feita com criminosos norte-americanos, criada pela entidade ambiental Projeto Esperança Animal (PEA), na qual constatou que a maioria deles, desde a infância, tinha um histórico de maldades em relação aos animais. É importante ensinar que esse entendimento não é recente, podendo vislumbrar em registros clássicos de autores condenando a violência em relação aos animais **“por pensarem que tinham um efeito brutalizante sobre o caráter humano, tornando os homens cruéis entre si”**.<sup>24</sup>

Assim, Samylla Mól e Renato Venancio finalizam o discurso de educação ecológica com um trecho emblemático:

Acreditamos que aqueles que desenvolvem empatia em relação aos animais, provavelmente, terão também em relação a seus semelhantes, por respeitarem a vida e o sofrimento do outro. Isso pode, em muito, contribuir para a educação ecológica e a cidadania ambiental.<sup>25</sup>

É cristalino que os seres humanos não valorizam adequadamente e suficientemente cada parte do ecossistema, **mas mesmo assim devemos protegê-lo, pois as gerações futuras terão valores axiológicos diferentes do atual contexto social**<sup>26</sup>. Assim, poderá finalmente chegar um

---

<sup>22</sup> MÓL, Samylla. VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p. 32.

<sup>23</sup> MÓL e VENANCIO, *op cit*, p. 44.

<sup>24</sup> MÓL e VENANCIO, *op cit*, p. 45.

<sup>25</sup> MÓL e VENANCIO, *op cit*, p. 45.

<sup>26</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. Revista do Programa de Pós Graduação em Direito da UFC. V. 31, n.1 (2011): jan./jun. 2011.p. 87

dia em que a linguagem do coração se tornará um hábito na vida diária do ser humano, dando oportunidade ao afeto e acolhimento de todos os elementos do ecossistema.

Com isso o status de sujeitos de direitos não deve ser dispensado aos animais, pelo fato de partilharmos o mesmo planeta, não nós tornando uma entidade diferente do ecossistema que nos cerca, mas apenas um “fragmento entre muitos”<sup>27</sup>, devendo dar a mesma importância para a saúde deste planeta tão frágil, pois a saúde dele depende da de todos.

## **2. EMANCIPAÇÃO DO DIREITO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA O FLORESCIMENTO EFETIVO DE UMA NOVA CIÊNCIA**

O Direito Animal é munido de características únicas e finalidades distintas, sendo constituído por um sistema de normas, princípios, instituições e ideologias que se originou pelo avanço ético e jurídico da sociedade. Mas infelizmente a matéria ainda não é vista como uma ciência autônoma aos olhos do ordenamento jurídico e para grande parte da doutrina, conseqüentemente não havendo autonomia jurídica da matéria, sendo absorvido por diversas outras disciplinas.

É certo que o Direito Animal é uma disciplina em formação, mas neste meio existem vários opositores, alguns defendem que já existe uma proteção aos animais realizada dentro do sistema jurídico através da proteção da fauna, não sendo necessária uma nova disciplina, e já outros compreendem que a proteção animal é um problema comum a várias disciplinas, não vendo necessidade na formação de uma disciplina autônoma.<sup>28</sup>

Mas afinal, o que seria uma ciência autônoma? Podemos afirmar que é quando a ciência tem um objeto próprio, com campo de normas jurídicas que possuem finalidades diferentes das demais<sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. Revista do Programa de Pós Graduação em Direito da UFC. V. 31, n.1 (2011): jan./jun. 2011, p. 95.

<sup>28</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito Animal e Pós-Humanismo: Formação e Autonomia de um saber Pós-Humanista. Revista Brasileira de Direito Animal, 1. ed. Salvador, 2014, p. 172.

<sup>29</sup> SILVA, *op. cit.*, p. 168.

O Direito Animal tem como objetivo principal a preocupação com todos os animais não humanos, sendo colocados em uma esfera de ampla consideração, em que pouco importa sua função ecológica, se está isolado ou em grupo, se é silvestre, se é doméstico ou domesticado, “pelo simples fato da sua condição única de valor individual, de ser vivo que sofre e que, por isso mesmo, merece respeito e consideração”.<sup>30</sup>

Esta disciplina recoloca o animal na esfera de sujeito de direitos fundamentais, fazendo com que o nascimento com vida seja o ponto de partida principal para a consideração jurídica destes seres. Assim, os interesses dos animais humanos e não humanos serão amplamente levados em consideração, com o objetivo de reconhecer a particularidade inerente de cada vida na Terra, “uma vez que todos os animais travam relações com o mundo que os abriga”.<sup>31</sup>

Com isso, podemos afirmar que o Direito Animal é sim uma ciência autônoma, na medida em que possui objeto próprio e campo de normas jurídicas com finalidades diferentes das demais, devendo ser reorganizada na Constituição Federal e colocada em diversos ordenamentos jurídicos de uma forma que os animais sejam inseridos na esfera de consideração moral, social e jurídica, pois os animais precisam de uma tutela jurídica mais eficiente, posto que a cada dia estão sendo negligenciados, afinal não é recomendado eternizar o descaso destes seres, pois suas angústias devem ser levadas em consideração e jamais serem caladas.

A não emancipação do Direito Animal no ordenamento jurídico ocasiona omissão quanto às regras, os princípios (dignidade animal, antiespecismo, não-violência e veganismo) e valores únicos desta disciplina. Dessa forma, podemos perceber com a análise do art. 225, *caput* da CF “Todos têm direito ao meio ambiente **ecologicamente** equilibrado, bem de uso comum do povo”, que “**o Direito Animal estaria absorvido pelo Direito Ambiental** ou, mais radicalmente, não existiria na Constituição”<sup>32</sup>, podendo perceber que mais uma vez o animal foi negligenciado em prol dos interesses humanos, pois este artigo coloca o animal apenas como fauna, sendo relevante

---

<sup>30</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, 2018, p. 53.

<sup>31</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito Animal e Pós-Humanismo: Formação e Autonomia de um saber Pós-Humanista. Revista Brasileira de Direito Animal, 1. ed. Salvador, 2014, p. 172 - 173.

<sup>32</sup> ATAIDE, *op. cit.*, p. 52.

enquanto função ecológica, não levando em consideração o seu valor individual como indivíduo senciente (capacidade de sentir dor e experimentar sentimentos).

Acerca disso, é importante ensejar que o Direito Ambiental e o Direito Animal são comumente confundidos, mas constituem matérias separadas, mesmo compartilhando várias regras e princípios jurídicos (preservação e conservação), visto que o primeiro trata inclusivamente e o segundo trata exclusivamente da tutela jurídica dos animais não humanos<sup>33</sup>.

O Direito Ambiental tem como foco o equilíbrio ecológico, sendo o animal considerado fauna, não se preocupando com sua condição única de valor individual, podendo perceber que tem objeto e finalidade completamente diferente do Direito Animal.

Essa discussão é importante até mesmo para a definição de crueldade contida no art. 225, §1º, VII da Constituição, pois a maneira que foi organizada no referido Código não é adequada, muitas vezes sendo confundida como um termo jurídico restringida ao equilíbrio ecológico, objeto este que é do ramo do Direito Ambiental e não do Direito Animal como já mencionado anteriormente.

Diante disso, é importante ensejar o inciso VII, § 1º da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.<sup>34</sup>

Assim, segundo Ataíde Junior, o mais recomendado é colocar a vedação da crueldade em um artigo separado para enfatizar que o instituto animal e ambiental se divergem.

---

<sup>33</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, 2018, p. 50.

<sup>34</sup> BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/ DF: Presidência da República.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 20 de abril de 2021.

Para fortalecer ainda mais a presente discussão, é importante mencionar que este tema chegou até mesmo na esfera psicológica do ministro Luís Roberto Barroso fomentando grandes reflexões, pois ele enfatizou que a crueldade animal não se limita a um simples equilíbrio ecológico. Foi em seu voto-vista vencedor no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 (ADIn da vaquejada) que o Direito Animal começou a ganhar força, e conseqüentemente se desconectando do Direito Ambiental, conforme esse discurso emblemático:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada **uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista**, e a fim de que os **animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente**. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que **o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie**.<sup>35</sup>

Dessa forma, considerar o Direito Animal como uma matéria dentro do Direito Ambiental ou de outras disciplinas não é recomendado, pois estaria deixando de se considerar conceitos importantes, como o de crueldade, que deve ser fundamentada na dignidade animal, índole individual, decorrente da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, características estas que compõem os seres vivos do Reino Animal.<sup>36</sup>

Assim, para a expansão do Direito Animal é fundamental que se comunique com outros ramos mais de perto de forma autônoma, inserindo a questão dos animais como sujeitos de direito no campo do Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito Civil, Direito Processual e outros, conseqüentemente favorecendo na juridicização e a judicialização da causa animal.

Ao propor a criação da disciplina Direito Animal a ser lecionada junto com disciplinas clássicas da grade curricular do curso de Direito, busca-se trazer de volta o homem na sua condição zoológica, permitindo que uma matéria específica dialogue com outros saberes (global legal pluralism) e que esteja em constante interação com os mais variados campos do conhecimento.<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> BARROSO, *apud* ATAIDE, *op cit*, p.53.

<sup>36</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, 2018, p. 52.

<sup>37</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito Animal e Pós-Humanismo: Formação e Autonomia de um saber Pós-Humanista. Revista Brasileira de Direito Animal, 1. ed. Salvador, 2014, p. 168.

Por último, é importante citar que a ampliação do status dos animais para sujeitos de direito poderá trazer vantagens ao ramo do Direito Animal. Uma delas é a **contribuição da conscientização social das novas gerações**, trazendo um significado simbólico importante para toda a população brasileira, bem como influências para o mundo afora. Também é significativo mencionar que o acesso à justiça dos animais abrirá portas para **novos institutos jurídicos**, fortalecendo a Ciência Jurídica e com isso reforçando a dignidade animal e o avanço civilizatório. A outra vantagem, como mencionada por Gordilho, é a “**realização prática do Direito Animal**”, pois o animal tem a sua capacidade processual reconhecida, podendo demandar em juízo contra a parte contrária, por intermédio do Ministério Público ou sociedades protetoras.<sup>38</sup>

### **3. POSSIBILIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS SEREM CONSIDERADOS SUJEITOS DE DIREITO**

#### **3.1. Afinal, o que realmente é ser sujeito de direito e como este conceito se aplica aos animais?**

Vimos até aqui que o antropocentrismo traz diversas dificuldades na recolocação moral e jurídica dos animais, bem como na criação de institutos jurídicos mais eficientes focados no Direito Animal que possam amparar os animais mais de perto.

Diversos doutrinadores, como Peter Singer e Tom Regan, recolocam os animais em um leme de consideração moral e jurídica tão profunda quanto a dos humanos, **mas respeitando as diversas diferenças entre eles**.

Vários doutrinadores como Carlos Roberto Gonçalves, Sílvio de Salvo Venosa e Pontes de Miranda apontam que não é possível animais serem sujeitos de direitos pelo fato de não terem os mesmos atributos dos seres humanos, em adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil.

---

<sup>38</sup> GORDILHO, Heron. ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v.15, n.2, p.13. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369442733>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadir>. Acesso em: 02/09/2021.

Mas afinal, o que é ser sujeito de direito? A resposta para essa pergunta é muito dividida por ter doutrinadores que seguem um conceito mais conservador e outros que seguem uma linha mais moderna.

Pelo Código Civil, os sujeitos de direitos são as pessoas jurídicas ou naturais, assim como alguns entes despersonalizados. Com isso, os animais não estão em nenhuma dessas categorias, logo não possuem capacidade jurídica.

Todavia, devemos lembrar que este Código precisa de revisão, pois o animal é categorizado como simples propriedade ou bem suscetível de movimento próprio. Podendo perceber que esta ideia é retrógrada e suscetível de transformação, por ter comprovação científica que os animais são seres sencientes, devendo ser merecedores de garantias estatais pela qualidade de ser vivo, **necessitando que o rol de categorias da ordem civil seja ampliado, não devendo ter apenas a configuração de “pessoa” ou “bem”**.<sup>39</sup>

Com o decurso do tempo o significado atual de cidadania foi evoluindo, propondo a expansão da definição de sujeito de direitos para outros entes, dos quais os animais se enquadram.

Assim, para boa parte da doutrina, o conceito geral de sujeito de direito é bem intuitivo, pois é “simplesmente a capacidade de adquirir direito, mesmo quando o sujeito não pode exercer diretamente esses direitos”<sup>40</sup>, ou seja, não importa se o sujeito é incumbido de obrigações, é o simples fato de ter direitos através da prescrição jurisdicional.

Com isso, Edna Cardozo faz um discurso marcante afirmando que animais são sujeitos de direito:

O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. **É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens.**<sup>41</sup>

---

<sup>39</sup> STEDILE, Liliane. ANIMAL NÃO É COISA: direitos não personalizados no ordenamento jurídico brasileiro. Trabalho monográfico (Trabalho de Conclusão do Curso de Direito) - UniEvangélica de Anápolis, p. 17.

<sup>40</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito Animal e o fim da sociedade conjugal. Revista de direito econômico e socioambiental, v. 8, n. 2, p. 257-281, 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/16412/21342>. Acesso em: 03/09/2021. p.265

<sup>41</sup> DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeito de direito. Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, ano 4, n.23, set./out. 2005, p. 121.



Ora, se o critério de consideração para ser sujeito de direito é a aquisição de direitos, temos várias leis que aplicam direitos aos animais, como por exemplo a Declaração da Organização das Nações Unidas, que prescreve direitos dos animais e proibições cometidas contra eles, desde o art. 1º até o art. 14º, se aproximando do paradigma biocêntrico. Também temos leis estaduais<sup>42</sup>, leis municipais<sup>43</sup>, o importante decreto 24.645/1934<sup>44</sup>, e atualmente vigente em todo território nacional a Lei dos Crimes Ambientais nº 9.605/98, trazendo especificamente no art. 32, os parâmetros normativos da regra constitucional da proibição da crueldade.

No entanto, por mais que a definição de sujeito de direito seja intuitiva, não é recomendado banalizar esse termo, pois cada caso deve ser analisado conforme os interesses dos envolvidos, devendo ser reforçado com princípios, valores e regras relevantes. E é por esse motivo que a doutrina do Direito Animal fortalece esta definição com o princípio da senciência e o princípio da igual consideração de interesses, que serão analisados no próximo tópico.

### 3.2. Critérios para a consideração de sujeitos de direitos para além do mundo humano: Senciência e igual consideração de interesses.

Segundo Carlos Naconecy, a senciência é quando um ser tem capacidade de sentir, tendo interesses, importando-se com o que sente, experimentando satisfações e frustrações. Sendo assim, seres sencientes percebem ou estão conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados.<sup>45</sup>

A partir da senciência, Peter Singer, constrói o princípio da **“igual consideração de interesses”**<sup>46</sup>, que consiste em atribuir aos interesses dos animais não humanos, peso igual ao que atribuímos aos dos seres humanos. É importante salientar que não se trata de um tratamento igual

---

<sup>42</sup> A lei paulista 11.977/2005 (código de proteção aos animais) que vedou a realização de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, vaquejadas, em local público ou privado (art. 26), a apresentação de animais em espetáculo (art. 21), provas de rodeio que envolva uso de instrumento que objetivem induzir o animal a realização de atividade que não faria sem uso de artifícios (art. 22).

<sup>43</sup> Os códigos municipais no geral têm o objetivo de concentrar suas normas na contenção e controle da população de cães e gatos, bem como proibir ou regular a utilização dos animais como meio de transporte ou como tração de veículos pelas vias públicas.

<sup>44</sup> Esse decreto, ora revogado, arrolou, exemplificadamente, os casos de maus-tratos e crueldades contra animais. Bem como conferiu expressamente que os animais podem ter acesso à justiça, por intermédio do Ministério Público, seus substitutos legais e membros das sociedades protetoras. Mesmo revogado, tem força de lei ordinária e é aplicado até hoje em vários casos que envolvam animais.

<sup>45</sup> NACONECY, Carlos. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2006, p. 117.

<sup>46</sup> SINGER, Peter. *Libertação Animal*. WMF Martins Fontes. São Paulo, 2020, p. 5.

ou idêntico, e sim a uma igual consideração, de que animais também são seres capazes de sentir dor, portanto tendo interesses, “no mínimo, o de não sofrer”.<sup>47</sup>

Dessa forma, o animal não humano não deve ser comparado ao animal humano, pois ambos são diferentes, logo seus direitos são diferentes na medida de seus interesses.

**Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento.** Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada - de um outro ser qualquer. [...] **Não há boas razões, científicas ou filosóficas, para negar que os animais sentem dor. Se não duvidamos de que outros seres humanos experimentam a dor, não devemos duvidar de que outros animais também a experimentam.**<sup>48</sup>

No Brasil a teoria do direito animal poderia se inspirar na legislação da Suíça, onde esses seres pertencem à modalidade de animais sensíveis e não são caracterizados como coisa ou propriedade, ao contrário das leis brasileiras.

A natureza legal nas leis brasileiras, principalmente do Código Civil, impede um olhar mais humanitário aos animais, sendo subordinados aos interesses humanos, não havendo uma categoria específica distinta de pessoas e bens e que permita aos animais a terem tratamento legal de um ser vivo capaz de adquirir direitos.

Com isso, há teorias que ensejam a mudança no status atual destes seres conforme os dois critérios aqui estabelecidos que serão estudados no próximo tópico, quais são: (a) Teoria da personificação dos animais; (b) Teoria da despersonalização para animais não humanos.

---

<sup>47</sup> SINGER, Peter. *Libertação Animal*. WMF Martins Fontes. São Paulo, 2020, p. 13.

<sup>48</sup> SINGER, *op. cit.*, p. 14 e 24, respectivamente.

### 3.3. Teorias que ensejam mudança no status atual: Teoria da Personificação e Teoria da Despersonalização

#### 3.3.1. Teoria da Personificação

A teoria da personificação dos animais tem como objetivo fundamental analisar o direito de personalidade do animal, reconhecendo que este ser tem os seus direitos emanados da pessoa como indivíduo, assim estes direitos são originados da natureza da pessoa como um ente vivo desde o seu nascimento. Assim, o fato da pessoa ser valorada como um ser vivo, deve também de forma imediata reconhecer que a vida não é atributo apenas dos seres humanos, mas sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive.<sup>49</sup>

Segundo Francisco Amaral, a personalidade pode ser definida como um valor jurídico que se reconhece aos indivíduos, sendo então um valor ético que emana do próprio indivíduo. Já a capacidade é atribuída pelo ordenamento jurídico, como ponderação desse valor.<sup>50</sup>

É importante mencionar que os adeptos desta teoria equiparam o animal como pessoa, o recolocando-o na figura de absolutamente incapaz, pelo fato de ambos estarem ligados à condição de indivíduo. Em contrapartida, alguns opositores afirmam que não é certo elevar o status dos animais a esse nível, pois estaria garantindo os mesmos direitos, inclusive patrimoniais.

Neste contexto, é significativo explicar desde logo que o reconhecimento de direitos aos animais na esfera da personalidade jurídica **não tem a ver em propor que animais humanos e não humanos tenham os mesmos direitos e sim que sejam amplamente levados em consideração.** Nem mesmo Peter Singer e Tom Regan defendem direitos absolutos ou iguais para os animais.

Recolocando o animal não humano na figura de uma pessoa absolutamente incapaz, faria com que não fosse responsável por seus atos, bem como seria representado pelo poder público e pela coletividade. Neste contexto, é imperioso ensejar as palavras de Fernando Araújo:

---

<sup>49</sup> DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeito de direito. Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, ano 4, n.23, set./out. 2005, p. 120.

<sup>50</sup> FIUZA, César Augusto de Castro. GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. Proteção Ambiental e Personificação Dos Animais. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, 2014, p. 60.

A óbvia incapacidade de exercício, pelos animais, dos direitos que convencionalmente lhes sejam atribuídos, não obsta a que estes direitos sejam sistematicamente exercidos por **representantes não-núncios, precisamente da mesma forma que o são para os incapazes humanos.**

Esta teoria ainda enfrenta a crítica de que não é razoável que a proteção seja dada de maneira indiscriminada em qualquer situação, isto porque animais de diferentes espécies e complexidades precisam ser tratadas de maneiras diversas, tal como é para o ser humano, pois este também é tratado como absolutamente, relativamente ou completamente capaz. Dessa forma, a solução seria definir onde e como os animais seriam tutelados, e que direitos da personalidade seriam atribuídos a cada um.<sup>51</sup>

Com isso, podemos perceber que esta teoria é eficiente, por ter como titular o próprio animal como objeto da tutela, conseqüentemente levando em consideração todos os direitos inerentes ao indivíduo, os interesses de vida, liberdade, integridade física e psíquica, tal como é para o ser humano<sup>52</sup>. No entanto, vimos que ainda é uma teoria em formação, pois atribuir o mesmo grau de personalidade aos animais não é tão fácil, por ter diferentes espécies e cada uma com suas diversas complexidades, devendo todas serem tuteladas, mas que esta proteção respeite as diversas particularidades entre elas, da mesma forma que é feita para os seres humanos, tendo o cuidado de não discriminar as espécies na atribuição de direitos.

### **3.3.2. Teoria da Despersonalização**

Os animais colocados na esfera de entes despersonalizados terão capacidade processual, mas não terão personalidade jurídica, assim não são equiparados à pessoa.

Certas entidades não possuem requisitos para obter a personificação, mas contraem capacidade restrita, conseqüentemente podendo agir em um processo como parte ativa e passiva. Alguns exemplos são os casos da família, da massa falida, da herança jacente ou vacante, do espólio, das sociedades sem personalidade jurídica e do condomínio.<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup> FIUZA, César Augusto de Castro. GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. Proteção Ambiental e Personificação Dos Animais. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, 2014, p. 67.

<sup>52</sup> ANDRADE, Fernanda. ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 11, n. 23. Set. Dez. 2016, p. 153.

<sup>53</sup> STEDILE, Liliane. ANIMAL NÃO É COISA: direitos não personalizados no ordenamento jurídico brasileiro. Trabalho monográfico (Trabalho de Conclusão do Curso de Direito) - UniEvangélica de Anápolis, p. 25.

É curioso mencionar que a situação do nascituro é utilizado como exemplo para justificar a modificação da classificação dos animais. Afinal, ele não tem personalidade jurídica, mas o Código Civil protege o nascituro da condição de sujeito de direitos **mesmo sem considerá-lo pessoa**, seja na reparação do dano moral, na propositura da ação de alimento ou como beneficiário de doação e herança, assim o embrião já tem uma ampla proteção civilizatória de direitos e dignidade.<sup>54</sup>

Assim, é possível analisar que esta Teoria é mais simples de ser colocada em prática do que a outra, pois mesmo sem personalidade jurídica os animais são favorecidos de instrumentos legais adequados para garantir seus direitos fundamentais.

Neste sentido, é cabível destacar que o Projeto de Lei 27/2018 pretende alterar a natureza jurídica *sui generis* dos animais, configurando-os como sujeitos de direitos despersonalizados. Bem como serão vistos como seres sencientes. Este projeto também tem a pretensão de acrescentar dispositivo à lei dos crimes ambientais para determinar que os animais tenham um avanço civilizatório e não sejam mais considerados bens móveis na Ordem Civil.

### **3.4. Habeas Corpus na Defesa Animal**

Tendo em vista que a humanidade enfrenta uma guerra intelectual em uma era de conscientização animal, é certo que avanços legislativos ocorrem a cada dia neste campo. Há diversos países que os animais perderam o status de “coisas”, para serem considerados seres sencientes, ou comumente conhecidos como seres sensíveis.

Assim, na esfera Constitucional, o instrumento do *Habeas corpus* que está previsto no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, uma Garantia Constitucional, é aplicada em outros países de forma extensiva, alcançando os animais não humanos, para aqueles que têm sua liberdade comprometida ou atos que prejudiquem o bem-estar animal.

---

<sup>54</sup> STEDILE, *op cit*, p. 24.

No Brasil, para que ocorra a impetração do instrumento constitucional é necessário a interpretação extensiva da palavra “alguém”. Afinal, caso o legislador tivesse o fim de restringir o direito dos legitimados para ingressar com *habeas corpus* seria inserido a palavra pessoa humana e não o termo “alguém”.<sup>55</sup>

Com isso, é importante ensejar os dois casos mais marcantes de impetração de Habeas Corpus que influenciaram na mudança do paradigma.

O primeiro caso ocorreu em 2005, se trata de uma Chimpanzé chamada Suíça que foi enjaulada no zoológico de Salvador e teve seu Habeas Corpus impetrado pelo promotor Heron José de Santana Gordilho, pelo motivo de que o animal tinha seu direito de locomoção limitado em uma estrutura pequena e com infiltrações no local.<sup>56</sup>

O juízo admitiu o processo, citando o réu, mas infelizmente o animal faleceu antes mesmo da sentença, assim o processo foi extinto sem resolução de mérito por perda do objeto. É possível observar que o juízo aceitou que a chimpanzé era sujeito de direito pelo fato de ter dado continuidade a citação da parte ré, sendo representada pelo ministério público, constituindo um precedente judicial histórico, pois foi primeiro animal no mundo a ser reconhecido como sujeito jurídico de uma ação de *habeas corpus*.<sup>57</sup>

O segundo caso aconteceu em 2017, se trata de uma triste chimpanzé chamada Cecília, que vivia isolada, em local insalubre, no zoológico de Mendonza na Argentina. Com isso foi impetrado o Habeas Corpus movida por uma ONG, com a pretensão de transferi-la para o Santuário de Grandes Primatas em Sorocaba/SP. A justiça argentina concedeu o Habeas Corpus em decisão inédita, tendo um transporte bem-sucedido da Argentina para o referido local.<sup>58</sup>

---

<sup>55</sup> RUAS, Lígia Lopes Bartolucci. KAROLENSKY, Natália Regina. RUAS, Eduardo Augusto. Habeas Corpus para animais não humanos. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 4706, 2021.

<sup>56</sup> RUAS, KAROLENSKY e RUAS, *op cit*, p. 4706.

<sup>57</sup> RUAS, KAROLENSKY e RUAS, *op cit*, p. 4706.

<sup>58</sup> RUAS, Lígia Lopes Bartolucci. KAROLENSKY, Natália Regina. RUAS, Eduardo Augusto. Habeas Corpus para animais não humanos. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 7, n. 1, 2021, p. 4706.

Esse julgado foi muito importante, pois abre espaço para que diversos animais, como golfinhos, elefantes, outros primatas que vivem exclusivamente para o entretenimento humano, possam também ser beneficiados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alguns seres do Reino Animal são mais protegidos pelo ordenamento jurídico do que outros pelo motivo do ser humano estar mais conectado com uma certa espécie. Assim, Peter Singer chegou a dizer que não devemos limitar nossas preocupações aos animais que estamos mais familiarizados, como por exemplo, os animais de estimação. Até porque outros animais são tão passíveis de sofrimento quanto eles.

Dessa forma, boa parte da doutrina, bem como o recente projeto de Lei 27/2018, pretende alterar apenas o *status* dos animais domésticos. Provavelmente por uma série de críticas, dizendo que a economia e a cultura sairiam prejudicadas caso todos os animais fossem enquadrados como sujeitos de direitos.

No entanto, é inegável que o Brasil lucra muito com a exportação, como a de carne bovina, de frango e suína. Dessa forma não seria fácil, economicamente, paralisar a exportação dessas carnes, mas é importante reforçar que deveria ter uma lei mais ampla e que desse uma maior proteção a esses animais para **atenuar a dor de nascer, viver e morrer somente com a pretensão de suprir a alimentação humana, sem nunca ter conhecido a liberdade, nem a felicidade**<sup>59</sup>.

Ao contrário do que muitos pensam, o reconhecimento de direitos aos animais na esfera da personalidade jurídica não tem nenhuma conexão em propor que esses seres tenham os mesmos direitos dos seres humanos, e sim que sejam amplamente levados em consideração. Recolocando-os em um leme de consideração moral e jurídica tão profunda quanto a dos humanos, mas respeitando as diversas diferenças entre eles.

---

<sup>59</sup> THOMÉ, Morgana de Andrade. Antropocentrismo x biocentrismo: em que medida a teoria do antropocentrismo impede o efetivo reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos pelo ordenamento jurídico brasileiro? Brasília: Artigo Científico (Trabalho de Conclusão de Curso do Direito). Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, 2021 .p. 23.

Como foi visto, o animal é categorizado como simples propriedade ou bem suscetível de movimento próprio. Podendo perceber que esta ideia é retrógrada e suscetível de transformação, por ter comprovação científica que os animais são seres sencientes, devendo ser merecedores de garantias estatais pela qualidade de ser vivo, necessitando que o rol de categorias da ordem civil seja ampliado, não devendo ter apenas a configuração de “pessoa” ou “bem”.

É de conhecimento geral que os seres humanos não valorizam apropriadamente e suficientemente cada fragmento do ecossistema, mas mesmo assim devemos resguardá-lo, afinal **as gerações futuras terão valores axiológicos distintos do presente contexto social**, de tal forma que finalmente **ascenderá a linguagem do coração** no hábito diário do ser humano, presenteando o afeto e o acolhimento aos elementos do ecossistema, buscando dar a mesma importância para saúde deste planeta, afinal a saúde dele depende da de todos.

Vivemos em uma guerra intelectual, de princípios, que se distancia de velhos pensamentos e se aproxima de novos conceitos, ensejando a oportunidade para aqueles seres que não possuem voz para lutar por seus direitos. Essa etapa pode ser decisiva para o futuro de todos os seres presentes, proporcionando um avanço civilizatório de como as futuras gerações enxergarão o mundo.

Não resta dúvidas que o antropocentrismo estendido há anos em nossa sociedade ocasionou o apreço econômico e cultural de forma agravante, conseqüentemente os animais são tratados como lucros econômicos, podendo perceber que os únicos que são amparados mais de perto são aqueles que convivem diretamente com o ser humano, prevalecendo em excesso o interesse deste em prol daquele. Assim, uma grande parte de pessoas estão se voltando para o pensamento biocêntrico por ter consciência que os seres deste Planeta estão cada vez mais enfraquecidos, dessa forma é necessário uma grande mudança. Essa mudança será satisfatória para o campo do Direito, trazendo coerência com os princípios do Direito, até porque lutar pelos direitos dos menos favorecidos é uma das características essenciais deste ramo.

Dado exposto, pode-se concluir que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito vai sendo construído paulatinamente ao longo da sociedade, formando uma nova convicção, de que os humanos são membros da vida da Terra na mesma forma que qualquer outro ser vivo, não



se sobrepondo à natureza, e sim formando parte integrante dela. Dessa forma, a teoria antropocêntrica não parece ser o melhor paradigma, sendo superado pelo biocentrismo. Não é sobre descartar os deveres do animal humano em relação a seus semelhantes, mas sim um olhar mais empático, reconhecendo que o posicionamento ético supera a percepção limitada da barreira das espécies.

## REFERÊNCIAS DO PROJETO

ANDRADE, Fernanda. ZAMBAM, Neuro José. **A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência.** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 11, n. 23, p. 143-171, .Set. Dez. 2016.

ARAÚJO, Fernando. **A Hora Dos Direitos Dos Animais.** Coimbra: Livraria Almedina, p. 288-289. 2003.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal brasileiro.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, Set-Dez 2018.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília/ DF: Presidência da República.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 20 de abril de 2021.

BENJAMIN, Antonio Herman. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso.** Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 31, n.1 (2011): jan./jun, p.79-96.

CARNEIRO, Nina Nicksue Mouro. **O moderno direito dos animais à luz do contexto social e do ordenamento jurídico.** Rio de Janeiro: Trabalho monográfico (Pós graduação) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 79 fls, 2013.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992, Rio de Janeiro. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro: 3 a 14 de junho de 1992.

DIAS. Edna Cardozo. **Os animais como sujeito de direito.** Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, ano 4, n.23, set./out. 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Ato de crueldade ou de maus-tratos contra animais: um crime ambiental.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 03, p. 96-119, Jan-Abr 2018.

FIUZA, César Augusto de Castro. GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. **Proteção Ambiental e Personificação Dos Animais.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, 2014, p. 55-76

GORDILHO, Heron. ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v.15, n.2, p.13. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369442733>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadir>. Acesso em: 02/09/2021.

GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. **Direito Animal e o fim da sociedade conjugal**. Revista de direito econômico e socioambiental, v. 8, n. 2, p. 257-281, 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/16412/21342>. Acesso em: 03/09/2021

JOY, Melanie. **Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo: o sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não**. Tradução Mário Molina. 1. ed - São Paulo: Cultrix, 2014.

LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade consentida - Crítica à razão antropocêntrica**. Revista Brasileira de Direito Animal. Instituto de Abolicionismo Animal. Salvador: v.1, n. 1, p.171 -190, jan/dez. 2006

LEVAI, Laerte Fernando. **Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento Compassivo e Respeito à Vida**. *Jus Humanum*: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 13, jul./dez. 2011.

MÓL, Samylla. VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p.1-142.

NACONECY, Carlos. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2006.

RUAS, Lígia Lopes Bartolucci. KAROLENSKY, Natália Regina. RUAS, Eduardo Augusto. **Habeas Corpus para animais não humanos**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 4694-4710, 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Introdução a uma ciência pós moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989, p. 30 - 45

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e Pós-Humanismo: Formação e Autonomia de um saber Pós-Humanista**. Revista Brasileira de Direito Animal, 1. ed. Salvador, 2014, p. 161-259.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. WMF Martins Fontes. São Paulo, 2020.

STEDILE, Liliane. **ANIMAL NÃO É COISA: direitos não personalizados no ordenamento jurídico brasileiro**. Trabalho monográfico (Trabalho de Conclusão do Curso de Direito) - UniEvangélica de Anápolis, p. 1-60, 2020.

STF, Pleno, **ADI 4983**, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017, p. 108.

STROPPIA, Tatiana. VIOTTO, Thaís Boonem. **Antropocentrismo x biocentrismo: um embate importante**. *Revista Brasileira de Direito Animal*. vol.9. n.17, p.124

THOMÉ, Morgana de Andrade. **Antropocentrismo x biocentrismo: em que medida a teoria do antropocentrismo impede o efetivo reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos pelo ordenamento jurídico brasileiro?** Brasília: Artigo Científico (Trabalho de Conclusão de Curso do Direito). Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, p. 1-29, 2021.

**Você sabia que os cigarros são testados em animais?** 2021. Disponível em: <https://acgnews.com.br/noticias/voce-sabia-que-os-cigarros-sao-testados-em-animais/122468/>.

Acesso em: 25/12/2021